

Processo C-345/09

J. A. van Delft e o.

contra

ollege voor zorgverzekeringen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Centrale Raad van Beroep)

«Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Título III, capítulo 1 — Artigos 28.º, 28.º-A e 33.º — Regulamento (CEE) n.º 574/72 — Artigo 29.º — Livre circulação de pessoas — Artigos 21.º TFUE e 45.º TFUE — Prestações de seguro de doença — Titulares de pensão de velhice ou de renda por incapacidade para o trabalho — Residência num Estado-Membro diferente do Estado devedor da pensão ou da renda — Concessão de prestações em espécie no Estado de residência a cargo do Estado devedor — Não inscrição no Estado de residência — Obrigação de pagamento de contribuições no Estado devedor — Alteração da legislação nacional do Estado devedor — Continuidade do seguro de doença — Diferença de tratamento entre residentes e não residentes»

Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen apresentadas em 15 de Julho de 2010 I - 9883

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Outubro de 2010 I - 9912

Sumário do acórdão

1. *Segurança social dos trabalhadores migrantes — Legislação aplicável — Carácter imperativo das regras de conflitos — Seguro de doença — Titulares de pensões ou de rendas devidas por força da legislação de um Estado-Membro diferente do país de residência (Regulamentos do Conselho n.º 1408/71, artigos 28.º e 28.º-A, e n.º 574/72, artigo 29.º)*

2. *Segurança social dos trabalhadores migrantes — Seguro de doença — Titulares de pensões ou de rendas devidas por força da legislação de um Estado-Membro diferente do país de residência*
(Regulamentos do Conselho n.º 1408/71, artigos 28.º, 28.º-A e 30.º, e n.º 574/72, artigo 29.º)
3. *Cidadania da União Europeia — Direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros — Segurança social dos cidadãos migrantes — Titulares de pensões ou de rendas devidas por força da legislação de um Estado-Membro diferente do país de residência*
(Artigo 21.º TFUE; Regulamento n.º 1408/71 do Conselho)

1. Na medida em que as normas de conflitos previstas no Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1992/2006, se impõem assim de forma imperativa aos Estados-Membros, não se pode admitir que os segurados abrangidos pelo âmbito de aplicação dessas normas possam pôr em causa os seus efeitos ao disporem da liberdade de se subtraírem à sua aplicação. Com efeito, a aplicação do sistema de conflito de leis estabelecido pelo Regulamento n.º 1408/71 só depende da situação objectiva em que se encontra o trabalhador interessado. Os artigos 28.º e 28.º-A deste regulamento não concedem, de acordo com a sua redacção, nenhum direito de opção aos titulares de pensões ou de rendas abrangidos por essas disposições. Consequentemente, quando o titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de um Estado-Membro estiver na situação objectiva descrita nos referidos artigos, a norma de

conflitos enunciada nestas disposições é-lhe aplicável sem que a ela possa renunciar não se inscrevendo, contrariamente ao estabelecido no artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, na instituição competente do Estado-Membro da sua residência. Assim, os artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1408/71 têm carácter imperativo para os segurados abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

A inscrição na instituição competente do Estado-Membro de residência prevista no artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, constitui unicamente uma

formalidade administrativa cujo cumprimento é necessário para garantir a concessão efectiva das prestações em espécie nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1408/71. A este respeito, ao emitir o formulário E 121, a instituição competente de um Estado-Membro limita-se a declarar que o segurado em causa tem direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação desse Estado se aí residir. Sendo esse formulário meramente declarativo, a sua apresentação à instituição competente de um Estado-Membro com vista à inscrição do segurado em causa neste último pode, pois, constituir uma condição para a obtenção de direitos às prestações neste Estado-Membro.

Nestas condições, os titulares de uma pensão ou de uma renda abrangidos pelos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1408/71, devido ao carácter imperativo do regime estabelecido por essas disposições, não podem optar por renunciar ao direito às prestações em espécie no Estado-Membro da sua residência não se inscrevendo na instituição competente desse Estado-Membro, a falta dessa inscrição não pode ter como efeito isentá-los do pagamento das contribuições no Estado-Membro devedor da sua pensão ou renda, uma vez que permanecem, em qualquer caso, a cargo deste Estado, não podendo eximir-se ao regime previsto pelo referido regulamento.

É certo que, na falta de inscrição na instituição competente do Estado-Membro de residência, um tal segurado não pode beneficiar da concessão efectiva das referidas prestações nesse Estado e, por conseguinte, não dá origem a qualquer despesa que o Estado-Membro devedor da sua pensão ou renda deva reembolsar ao Estado-Membro da sua residência nos termos do artigo 36.º do Regulamento n.º 1408/71, lido em conjugação com o artigo 95.º do Regulamento n.º 574/72. Contudo, essa circunstância em nada afecta a existência do direito a essas prestações e, conseqüentemente, a correspondente obrigação de pagar às instituições competentes do Estado-Membro cuja legislação constitui a base desse direito as contribuições devidas em contrapartida do risco suportado por esse Estado-Membro por força das disposições do Regulamento n.º 1408/71. Tal obrigação de pagamento das contribuições devido à existência de um direito às prestações, mesmo na falta de benefício efectivo das referidas prestações, é inerente ao princípio de solidariedade aplicado pelos regimes nacionais de segurança social uma vez que, se essa obrigação não existisse, os interessados poderiam ser incentivados a esperar pela verificação do risco antes de contribuírem para o financiamento desse regime.

(cf. n.ºs 52, 57, 61-65, 72-75)

2. Os artigos 28.º, 28.º-A e 33.º Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1992/2006, lidos em conjugação com o artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72, que estabelece as

modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 311/2007, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que prevê que os titulares de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação desse Estado que residem noutra Estado-Membro no qual têm direito, nos termos dos referidos artigos 28.º e 28.º-A, do Regulamento n.º 1408/71, às prestações de doença em espécie concedidas pela instituição competente deste Estado-Membro devem pagar, mediante dedução sobre essa pensão ou renda, uma contribuição a título das referidas prestações, mesmo que não se tenham inscrito na instituição competente do Estado-Membro da sua residência.

(cf. n.º 80, disp. 1)

3. O artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que prevê que os titulares de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação desse Estado que residem noutra

Estado-Membro no qual têm direito, nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1992/2006, às prestações de doença em espécie concedidas pela instituição competente deste último Estado-Membro devem pagar, mediante dedução sobre a referida pensão ou renda, uma contribuição a título das referidas prestações, mesmo que não se tenham inscrito na instituição competente do Estado-Membro da sua residência.

Em contrapartida, o artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma tal legislação nacional na medida em que esta induza ou comporte, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, uma diferença de tratamento injustificada entre residentes e não residentes relativamente à continuidade da protecção global contra o risco de doença de que estes beneficiavam no âmbito de contratos de seguro celebrados antes da entrada em vigor dessa legislação.

(cf. n.ºs 130-131, disp. 2)